Acórdão: 25.130/24/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.003833326-54 Impugnação: 40.010158174-40

Impugnante: Gellak Indústria e Comércio Ltda Em Recuperação Judicial

IE: 672850629.00-40

Proc. S. Passivo: Lucas Felipe Ramos Souza /Outro(s)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega, em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 49, 50, 51, 52, 54 e 56 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes à época de entrega dos arquivos. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, § § 3º e 13, da citada lei, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos de Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2019, em desacordo com a legislação tributária, o que implicou em violação ao disposto nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, tendo em vista a falta dos registros obrigatórios abaixo discriminados:

- Registro C197 Outras Obrigações Tributárias, Ajustes e Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal;
- Registro E240 Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS Substituição Tributária;
 - Registro K200 Estoque Escriturado;
 - Registro 1900 Indicador de Sub-Apuração do ICMS;
 - Registro 1910 Período da Sub-Apuração do ICMS;
 - Registro 1920 Sub-Apuração do ICMS;

- Registro 1921 Ajuste/Benefício/Incentivo da Sub-Apuração do ICMS;
- Registro 1923 Informações Adicionais dos Ajustes da Sub-Apuração do ICMS Identificação dos Documentos Fiscais; e
- Registro 1926 Obrigações do ICMS a recolher Operações referentes à sub-apuração do ICMS.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 26/33 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às págs. 50/59 mantendo os fundamentos apresentados na autuação e contrapondo-se aos argumentos da Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, o lançamento decorre da constatação de entrega de arquivos eletrônicos de EFD em desacordo com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, por falta de informação obrigatória dos registros C197, E240, K200, 1900, 1910, 1920, 1921, 1923 e 1926, relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro de 2019, o que implicou em violação ao disposto nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma ausência de dolo e que em momento algum impediu ou retardou o conhecimento do Fisco quanto ao fato gerador do tributo.

Entende que a aplicação da multa "antes de estabelecer diálogo com a Impugnante ofende à Constituição, aos seus preceitos e princípios", uma vez que não lhe foi oportunizada a possibilidade de "esclarecer, comprovar, revisitar as informações".

Afirma que "a legislação mineira prima pela aplicação de princípios constitucionais tributários e processuais de: celeridade processual, economia processual, composição entre as partes, conciliação, capacidade tributária, ampla defesa e contraditório".

Aduz que as constatações feitas pela Fiscalização "são meramente escriturais, que não resultaram e redução do imposto devido ao Estado, e nem a regularização ensejaria em pagamento de ICMS, sendo apenas obrigação acessória, o que não se discute, que poderia ser facilmente solucionada com arquivo retificador".

Desenvolve a tese de que as multas aplicadas caracterizam o confisco vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como afrontam a

legalidade do ato administrativo prevista no *caput* do art. 37 da Carta Magna, ocorrendo, então, desvio da finalidade da multa e abuso de poder.

Argumenta que "ausentes a figura do dolo ou má-fé, vem a própria jurisprudência administrativa admitindo a redução ou cancelamento da penalidade imputada", visto que "a Impugnante jamais desaplicou as normativas o que se comprova que no decurso do indicado ano, as supostas irregularidades foram vistas em 1/3 dos meses transcorridos e nenhum nos anos seguintes. Portanto, não pode ser perquirido a ocorrência de reincidência".

Destaca que o Supremo Tribunal Federal (STF) "pacificou entendimento no sentido, que deve o caráter educativo da multa tributária aos contribuintes, seria em combate a uma conduta com fins de burlar a regra e não em conduta de eventual erro de preenchimento".

Contudo, não obstante os argumentos da Impugnante, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte é obrigado à Escrituração Fiscal Digital e tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 49, 50, 51, 52, 54 e 56 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes à época de entrega dos arquivos, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

(...)

Efeitos a partir de 28/12/2019 - Renumerado pelo art. 4° e vigência estabelecida pelo art. 7° , ambos do Dec. n° 47.825, de 27/12/2019.

§ 1° - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

Efeitos a partir de 28/12/2019 - Acrescido pelo art. 4° e vigência estabelecida pelo art. 7° , ambos do Dec. n° 47.825, de 27/12/2019.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a

partir de 1° de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

 (\ldots)

- Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.
- Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.
- Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital serão consideradas as informações:
- I relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
- II relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e
- III qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.
- Art. 52. Para a geração do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital, o contribuinte deverá:
- I adotar o leiaute correspondente ao perfil
 "B", conforme estabelecido no Ato COTEPE 9, de
 2008;
- II observar as seguintes tabelas relativas ao lançamento e apuração do ICMS estabelecidas mediante Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF):
- a) de ajustes dos saldos da apuração do ICMS;
- b) de informações adicionais da apuração valores declaratórios; e
- c) de ajustes e informações de valores provenientes de documento fiscal;
- d) de tipos de utilização dos créditos fiscais -ICMS;
- § 1° O contribuinte que prestar serviço de distribuição de energia elétrica ou de



comunicação nas modalidades de rádio, televisão ou telecomunicação, deverá adotar o leiaute correspondente ao perfil "A".

§ 2° A critério do Fisco, outros contribuintes poderão ser obrigados a adotar o leiaute correspondente ao perfil "A".

 (\ldots)

Efeitos de 18/03/2010 a 30/01/2020 - Redação dada pelo art. 2° , II, e vigência estabelecida pelo art. 4° , III, ambos do Dec. n° 45.328, de 17/03/2010:

"Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente ao período de apuração."

(...)

Art. 56. A Escrituração Fiscal Digital considerase realizada com a emissão do recibo de entrega do respectivo arquivo por meio do Programa de Validação e Assinatura da Escrituração Fiscal Digital (PVA-EFD).

Parágrafo único - A recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento de sua legitimidade, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos dos Atos Cotepe ICMS nºs 09/08 e 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Tem-se, ainda, pelo teor da disposição prevista no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02, que para a geração do referido arquivo, devem ser consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, bem como qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

Os referidos Atos COTEPE determinam que o contribuinte tem o dever de escriturar e prestar as informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, assim como de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital, observadas as especificações indicadas no manual de geração do arquivo. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 09/08

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

25.130/24/3^a 5

a legislação contribuinte, de acordo com pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da deverão ser armazenados pelos prazos previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

 (\ldots)

ATO COTEPE/ICMS N° 44, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

 (\ldots)

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2020.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência (...)

(. . .)

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.4, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência.

(...)

Registra-se que a maioria dos registros não informados pela Autuada, como apurado, destina-se a informar a sub-apuração do ICMS, nos termos do Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, aprovado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014, que também deveria ter sido observado pela Impugnante, em razão de ser signatária do Regime Especial concedido através do e-PTA nº 45.000015619-79, o qual traz em suas disposições a obrigatoriedade de comprimento da citada portaria.

e-PTA n° 45.000015619-79

Art. 24. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado de que trata este Regime Especial, a GELLAK observará os procedimentos contidos na Portaria Conjunta

25.130/24/3^a 6

SUTRI/SUFIS/SAIF N° 001/2014, que aprova o Manual de Orientações.

Art. 25. A concessão deste Regime não dispensa a GELLAK do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Neste sentido, em que pesem as alegações de ausência de dolo e prejuízo ao erário, fato é que a Impugnante reconhece em sua impugnação a existência das irregularidades apontadas pela Fiscalização e que, inclusive, não realizou as devidas retificações até a apresentação de sua defesa.

Ou seja, é inconteste o cometimento da infração e, considerando o comando legal e objetivo da previsão contida no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, tem-se como consequência, em estrita observância à legislação em regência, a aplicação da seguinte penalidade, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

(·../)

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

(...)

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Impugnante, as normas supramencionadas legitimam sua responsabilidade de escriturar e prestar as informações fiscais corretas, de forma que, não o fazendo ou fazendo-o em descumprimento ao estabelecido na legislação, há o cometimento da infração objetiva contida no supracitado artigo.



Logo, as alegações de boa-fé na conduta da Impugnante e de que não houve nenhum dano ao erário público, razão pela qual a exigência da multa implicaria em violação aos princípios da tipicidade, proporcionalidade/razoabilidade e confisco, não afastam sua responsabilidade, que, conforme já demonstrado, é objetiva e independe da intenção do agente, conforme preceitua o art. 136 do Código tributário Nacional - CTN, *in vebis:*

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não obstante, no que tange aos argumentos de ilegalidade e à aplicação dos princípios constitucionais invocados, é certo que a análise implicaria em juízo de legalidade e constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Conclui-se, assim, que a exigência constante no Auto de Infração está em estrita observância à legislação em regência.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos § § 3° e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível deste Órgão Julgador Administrativo. Veja-se:

Lei n° 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

25.130/24/3^a

que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

 (\ldots)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Keli Campos de Lima Relatora

Cindy Andrade Morais Presidente

M/P